



28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100131-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ANA LUCIA SANTOS FERNANDES

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1415 / 2024

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
RESPEITO AOS LIMITES DE
DESPESA TOTAL COM PESSOAL,
DA REMUNERAÇÃO DOS
AGENTES PÚBLICOS E DOS
GASTOS COM FOLHA DE
PAGAMENTO. POR OUTRO LADO,
PRECÁRIO CONTROLE E
COMPROVAÇÃO DOS GASTOS
COM COMBUSTÍVEIS.
DEFICIÊNCIA NO CONTROLE
INTERNO NO CADASTRO DE
DADOS NO SISTEMA SAGRES.

1. Princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade. Lei de Introdução
do Direito Brasileiro (LINDB).
Achados positivos preponderantes



nas contas anuais de gestão do Presidente do Legislativo local ensejam julgamento pela regularidade com ressalvas, multa e emitir determinações. Contas anuais regulares com ressalvas e determinações quanto aos demais gestores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100131-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ADEILDO PEREIRA LINS:

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria neste Processo, bem como em outros processos, a exemplo de Atos de Pessoal, Auditoria Especial e Denúncia, porventura instaurados, relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, inciso II, combinado com 75 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o respeito aos limites da despesa total com pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20; da remuneração dos agentes públicos - Vereadores -, Constituição Federal, art. 29, inciso VII; e dos gastos com folha de pagamento, art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro lado, o precário controle sobre os abastecimentos de veículos e relevantes inconsistências na comprovação dos gastos com combustíveis, em desconformidade com a Constituição Federal, arts. 31, 37 e 75, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 a 64;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não indicou danos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADEILDO PEREIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ADEILDO PEREIRA LINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

ANA LUCIA SANTOS FERNANDES:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os atrasos de alguns dias no cadastro de informações de processos licitatórios revelam não uma irregularidade grave neste caso concreto, e sim uma deficiência de controle interno, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA LUCIA SANTOS FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2019

CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os atrasos de alguns dias no cadastro de informações de processos licitatórios revelam não uma irregularidade grave neste caso concreto, e sim uma deficiência de controle interno, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 31, 37 e 74;



CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação do período dos abastecimentos e do consumo individualizado por cada veículo (placa) nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível. Também a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Atentar para o dever de cadastrar no prazo legal os processos e inserir os arquivos digitalizados dos editais e dos contratos tempestivamente no Sistema Sagres, Módulo Licon.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Presidente da Câmara Municipal cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 27/08/2024

PROCESSO TCE-PE N° 20100131-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ANA LUCIA SANTOS FERNANDES

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

RELATÓRIO

Trata-se de contas anuais de gestão relativas, ao exercício financeiro de 2019, de Marinaldo Rosendo de Albuquerque, então Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes.

Frisa-se que o Pleno (por meio do Acórdão nº 1844/2023 em sede do Recurso Ordinário eTCE-PE nº 20100131-7RO001) anulou a Decisão original, Acórdão nº 614/2023, documento 71, deste Processo sob a relatoria à época da Cons. Teresa Duere. Isso porque que ausente o nome do advogado na publicação da pauta de julgamento da Segunda Câmara.

A fiscalização concluiu a análise destas contas, por meio da amostragem, e emitiu o Relatório de Auditoria, doc. 44. Além de indicar o referido Presidente do Poder Legislativo como responsável, também responsabiliza Ana Lúcia Santos Fernandes, Secretária de Finanças, e Carlos Alberto Brandt de Vasconcelos, Assessor Técnico, que apresentaram Defesas, docs. 59 e 63, respectivamente.



O Relatório de Auditoria expõe como achados positivos o respeito aos limite de Despesa total com pessoal, LRF, art. 20; da remuneração dos agentes públicos - Vereadores -, Constituição Federal, art. 29, inciso VII; e de gastos com folha de pagamento, art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro lado, dispõe-se a seguir de forma sucinta os achados negativos da fiscalização, bem como as alegações das defesas:

a) Indícios de irregularidade na utilização do cartão eletrônico para abastecimento da frota da Câmara Municipal, subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, responsável Adeildo Pereira Lins.

O responsável argumenta, em síntese, que houve a comprovação dos gastos dos vereadores com combustíveis por meio das notas de empenhos, notas fiscais eletrônicas e comprovantes de pagamento. Alega ser prática comum o abastecimento por diferentes combustíveis, gasolina e álcool.

Alega ainda que a Câmara permite o cadastramento de até três veículos por gabinete e três cartões magnéticos, desde que em nome dos próprios vereadores ou de respectivos assessores. Desse modo, o abastecimento, ainda que simultâneo, com cartões magnéticos diferentes não configura qualquer irregularidade.

Por outro lado, aduz que não tem responsabilidade sobre tais gastos, visto que cada despesa compete a cada vereador aplicar os recursos públicos creditados nos cartões de abastecimento de combustíveis.

Aduz que regulares os abastecimentos realizados por Paulo Vieira da Silva e por Carlos Alberto Bezerra, uma vez que coerentes com a capacidade do veículos. De outra parte, solicitou esclarecimento do abastecimento, acima da capacidade do veículo, efetuado por Carlos Alberto Guedes da Silva.

Assevera que providenciará a abertura de procedimento administrativo para a restituição do valor utilizado (R\$ 277,15) em razão do abastecimento de 67,61 litros do veículo Fiat Siena, Placa OYN - 4662, mas cuja capacidade é de apenas 48 litros.

Aduz ao final que o controle da quilometragem precisa ser aperfeiçoado, mas gastos foram comprovados.

b) Intempestividade na alimentação do sistema SAGRES, módulo LICON, deste Tribunal de Contas. O módulo LICON deve ser publicado o registro, importação, alteração e formalização das portarias de designação e destituição das comissões de licitação, os processos licitatórios, bem como os contratos administrativos de compras, obras e



serviços de engenharia e outros serviços. Item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, responsáveis Ana Lúcia Santos Fernandes e Carlos Alberto Brandt de Vasconcelos.

Carlos Alberto Brandt alegou, em síntese, que disponibilizaram todos os editais e contratos no portal da transparência da Câmara Municipal. Houve apenas atrasos de poucos dias, que não prejudicam a publicidade dos atos. Ademais, também observam os preceitos da Lei de Acesso à Informação. Aponta que a insignificante intempestividade não prejudicou a disponibilidade de informações.

Por sua vez, Ana Lúcia Santos Fernandes não apresentou alegações específicas quanto a tal achado de auditoria.

VOTO DO RELATOR

Faz-se as seguintes ponderações diante do exposto na parte de Relatório do presente Voto:

1. Verifica-se que no exercício de 2019 a Câmara Municipal observou importantes preceitos da ordem legal. Isso porque respeitou os limites da despesa total com pessoal, LRF, art. 20; da remuneração dos agentes públicos - Vereadores, Constituição Federal, art. 29, inciso VII; e dos gastos com folha de pagamento, art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Por outro ângulo, remanescem algumas irregularidades:

2.1. Houve um precário controle e comprovação das despesas com combustíveis, em desconformidade com a Constituição Federal, arts. 31, 37 e 74, bem como com a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 a 64.

Constata-se abastecimentos de veículos em tempo exíguo para gastos no perímetro do município, conforme apuração da equipe de auditoria, o que revela uma deficiência verossimilhança dos documentos comprobatórios dos gastos.

Pode-se citar como exemplo que os dois abastecimentos realizados por Carlos Alberto Guedes da Silva no veículo KJU-3496 totalizaram 79,93 litros, quantidade bem acima da capacidade do veículo. A alegação do defendente de ter solicitado explicações não elide a irregularidade. Também ocorreram dados equivocadas nos abastecimentos realizados no veículo PFP-1693. No dia 08/01/19 foram realizados dois abastecimentos com intervalo de apenas 21 minutos, sendo no primeiro registrado a quilometragem do veículo de 100.000 km, enquanto no segundo foi registrado 110.000 km.



Outro aspecto inconsistente da comprovação de gastos se refere a dois abastecimentos realizados por Josabete Maria da Silva do veículo OYL-7257 no dia 24/01/19, com apenas 1 minuto de diferença. Também foram registradas diferenças elevadas da quilometragem desse veículo em curto espaço de tempo.

Pode-se citar também os comprovantes de gastos em que o veículo OYN-4662 estava com 81.399 km às 17h40, quando abasteceu pela primeira vez 26,14 litros. Às 20h26 do mesmo dia o veículo foi abastecido com mais 41,47 litros e a quilometragem já estava em 82.101 km, uma diferença de 702 quilômetros, impossível de percorrer em menos de 3h. Ademais, houve sete abastecimentos idênticos de 69,78 litros, acima da capacidade do veículo, um Renault Clio, cujo tanque comporta 50 litros.

Por outro lado, não suficiente para caracterizar uma irregularidade a utilização cartões magnéticos diferentes por um mesmo motorista e em curto espaço de tempo, pois cada veículo teve um cartão magnético correspondente.

Cabe enaltecer que na própria Resolução Municipal nº 01/2018 que deve ser registrada a quilometragem do veículo no momento do abastecimento. Este Tribunal de Contas, Decisão TC nº 307/99 determina a implantação de controle de abastecimento com requisições em que constem: número da placa, quilometragem quando do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim relatório mensal de abastecimento por veículo.

Essas normas preceituam tanto o controle dos veículos abastecidos e da quantidade de combustível, quanto a comprovação da finalidade pública das despesas.

Há responsabilidade do ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal quanto às irregularidades. Isso porque deveria implementar controles efetivos sobre dispêndios com combustíveis e apenas ordenar pagamentos com a comprovação regular da aplicação de recursos públicos. Todavia, caracterizado um precário controle sobre tais gastos e muitas inconsistências de fácil percepção nos documentos da liquidação das despesas.

De todo modo, a equipe de auditoria não indicou danos. Ademais, constitui jurisprudência desta Casa em não considerar proporcional julgar irregular as contas anuais de gestão perante tais irregularidades - precário controle e comprovação de gastos com combustíveis - como as únicas configuradas.

2.2. Assiste razão aos agentes públicos em relação à majoritária tempestividade e a total integralidade dos dados publicados no módulo Licon do Sistema Sagres.



Isso porque não se indica no Relatório de Auditoria a falta de dados relativos à comissão de licitação nem quanto aos certames realizados no exercício de 2019. Constata-se que ocorreram atrasos de alguns dias no cadastro de informações de processos licitatórios, o que não configura uma irregularidade grave, mas falha no controle interno, em desconformidade com a Constituição Federal, arts. 31 e 74, o que enseja determinar o aprimoramento da gestão nesse aspecto.

Pondera-se ao final que o então Presidente da Câmara respeitou os limite da despesa total com pessoal, LRF, art. 20, da remuneração dos agentes públicos - Vereadores -, Constituição Federal, art. 29, inciso VII; e dos gastos com folha de pagamento, art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

De outra parte, restou as irregularidades relativas aos precários controle e comprovação das despesas com combustíveis. Todavia, essas constituem as únicas irregularidades nas contas sob exame e a fiscalização não relatou que houve prejuízos ao erário.

Por consequência, os elementos nos autos indicam que prepondera os achados positivos, embora permaneçam algumas irregularidades, o que enseja julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar multa para infrações de menor importância e emitir determinações.

Os demais gestores praticaram irregularidades irrelevantes - atrasos de poucos dias no cadastro de dados sobre licitações. Portanto, adequado julgar as respectivas contas regulares com ressalvas e emitir determinação.

Assim, deve-se se fundamentar a Deliberação nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos inclusive de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que preceituam a adequação aos fins colimados, observância do ordenamento jurídico e atendimento ao interesse coletivo.

VOTO pelo que segue:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
RESPEITO AOS LIMITES DE
DESPESA TOTAL COM
PESSOAL, DA
REMUNERAÇÃO DOS
AGENTES PÚBLICOS E DOS
GASTOS COM FOLHA DE
PAGAMENTO. POR OUTRO
LADO, PRECÁRIO CONTROLE
E COMPROVAÇÃO DOS
GASTOS COM
COMBUSTÍVEIS. DEFICIÊNCIA



NO CONTROLE INTERNO NO CADASTRO DE DADOS NO SISTEMA SAGRES.

1. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB). Achados positivos preponderantes nas contas anuais de gestão do Presidente do Legislativo local ensejam julgamento pela regularidade com ressalvas, multa e emitir determinações. Contas anuais regulares com ressalvas e determinações quanto aos demais gestores.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

ADEILDO PEREIRA LINS:

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria neste Processo, bem como em outros processos, a exemplo de Atos de Pessoal, Auditoria Especial e Denúncia, porventura instaurados, relativos ao mesmo exercício financeiro, conforme art. 71, inciso II, combinado com 75 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

CONSIDERANDO o respeito aos limites da despesa total com pessoal, Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20; da remuneração dos agentes públicos - Vereadores -, Constituição Federal, art. 29, inciso VII; e dos gastos com folha de pagamento, art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro lado, o precário controle sobre os abastecimentos de veículos e relevantes inconsistências na comprovação dos gastos com combustíveis, em desconformidade com a Constituição Federal, arts. 31, 37 e 75, bem como a Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 62 a 64;



CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não indicou danos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ADEILDO PEREIRA LINS, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.226,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ADEILDO PEREIRA LINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

ANA LUCIA SANTOS FERNANDES:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os atrasos de alguns dias no cadastro de informações de processos licitatórios revelam não uma irregularidade grave neste caso concreto, e sim uma deficiência de controle interno, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA LUCIA SANTOS FERNANDES, relativas ao exercício financeiro de 2019

CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS:



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os atrasos de alguns dias no cadastro de informações de processos licitatórios revelam não uma irregularidade grave neste caso concreto, e sim uma deficiência de controle interno, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS ALBERTO BRANDT DE VASCONCELOS, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas de gerenciamento da frota e do registro dos itinerários, de forma a garantir a verificação de que os veículos e respectivas despesas com abastecimento atendam o interesse público, tais como a indicação do período dos abastecimentos e do consumo individualizado por cada veículo (placa) nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível. Também a indicação dos itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, das quantidades de diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Atentar para o dever de cadastrar no prazo legal os processos e inserir os arquivos digitalizados dos editais e dos contratos tempestivamente no Sistema Sagres, Módulo Licon.



Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Presidente da Câmara Municipal cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,31 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	0,57 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 15.031,76	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	67,03 %	Sim



Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	4,50 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 18.038,12	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R\$ 18.991,69	Sim
----------	---	--	--	--	------------------	-----



			de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
--	--	--	---	--	--



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS.

ADIADO O JULGAMENTO EM 20.08.2024.

NÃO HOUE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 27.08.2024.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.